



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598480 - SC(2024/0105753-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ADEMIR CERVI
ADVOGADO : DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING E CLÁUSULA DE RECOMPRA. INAPLICABILIDADE DE DIREITO DE REGRESSO DA FATURIZADORA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ, DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, com alegação de atendimento dos pressupostos de admissibilidade e contraminuta apresentada.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de declaração de inexigibilidade de instrumento de confissão e novação de dívida e de extinção da execução, por nulidade de cláusula de recompra em operação de fomento mercantil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, fixou honorários em 10% e suspendeu a sucumbência pela gratuidade.
4. A Corte de origem reformou para acolher os embargos, declarar a inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida, extinguir a execução, inverter os ônus e afirmar a impossibilidade de cláusula de recompra em contratos de factoring.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 286 do CC ao afastar a validade da cessão de crédito; (ii) saber se desconsiderou a responsabilidade do cedente pela existência do crédito, nos termos do art. 295 do CC; (iii) saber se afastou a coobrigação do cedente pela solvência na cessão pro solvendo, à luz do art. 296 do CC; e (iv) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão de cláusulas contratuais e do conjunto fático para infirmar a qualificação da operação como factoring e a nulidade da cláusula de recompra está vedada no recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que afasta direito de regresso e cláusulas de recompra em contratos de fomento mercantil.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, obstando o reexame de cláusulas contratuais e de fatos para infirmar a qualificação da operação como factoring e a nulidade da cláusula de recompra. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que afasta direito de regresso e coobrigação da faturizada em contratos de fomento mercantil. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada quando incide a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 295 e 296; CPC, arts. 85 § 11 e 1.029 § 1º; CF, art. 105 III a e c; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598480 - SC(2024/0105753-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ADEMIR CERVI
ADVOGADO : DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING E CLÁUSULA DE RECOMPRA. INAPLICABILIDADE DE DIREITO DE REGRESSO DA FATURIZADORA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ, DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, com alegação de atendimento dos pressupostos de admissibilidade e contraminuta apresentada.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de declaração de inexigibilidade de instrumento de confissão e novação de dívida e de extinção da execução, por nulidade de cláusula de recompra em operação de fomento mercantil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, fixou honorários em 10% e suspendeu a sucumbência pela gratuidade.
4. A Corte de origem reformou para acolher os embargos, declarar a inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida, extinguir a execução, inverter os ônus e afirmar a impossibilidade de cláusula de recompra em contratos de factoring.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 286 do CC ao afastar a validade da cessão de crédito; (ii) saber se desconsiderou a responsabilidade do cedente pela existência do crédito, nos termos do art. 295 do CC; (iii) saber se afastou a coobrigação do cedente pela solvência na cessão pro solvendo, à luz do art. 296 do CC; e (iv) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão de cláusulas contratuais e do conjunto fático para infirmar a qualificação da operação como factoring e a nulidade da cláusula de recompra está vedada no recurso especial.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à

jurisprudência desta Corte que afasta direito de regresso e cláusulas de recompra em contratos de fomento mercantil.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, obstando o reexame de cláusulas contratuais e de fatos para infirmar a qualificação da operação como factoring e a nulidade da cláusula de recompra. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que afasta direito de regresso e coobrigação da faturizada em contratos de fomento mercantil. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada quando incide a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 295 e 296; CPC, arts. 85 § 11 e 1.029 § 1º; CF, art. 105 III a e c; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBAL SECURITIZADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, em relação às alegações de violação aos arts. 286, 295 e 296 do Código Civil e à divergência jurisprudencial (fls. 511-513). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 536-541.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 407):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. “CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA.

CONTRATO OBJETO DA AVENÇA ORIGINADO PELO NÃO PAGAMENTO DO CONTRATO DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS E ADITIVOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES, A REVELAR QUE A EXECUÇÃO DETÉM POR ESCOPO O INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DEMONSTRA QUE O NÓ GÓRDIO DA CONTENDA DEVE ATER-SE NÃO SÓ À PRETENSÃO PURA E SIMPLES DEDUZIDA, MAS TAMBÉM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA A PRÓPRIA ACTIO, VIABILIZANDO, NA ESPÉCIE, A APRECIACÃO DE CLÁUSULA CONTRATADA TIDA POR PLENAMENTE NULA.

ADVERSA QUE EMBORA SE QUALIFIQUE COMO SECURITIZADORA, EXERCE ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL, PRÓPRIA DE F A C T O R I N G. IMPOSSIBILIDADE, PORTANTO, DE RECOMPRA DOS TÍTULOS/CLÁUSULA DE REGRESSO. COBRANÇA DO FATURIZADO QUE SE MOSTRA DESCABIDA, MORMENTE PORQUE A EMPRESA DE FACTORING COMPRA DAQUELE OS TÍTULOS DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE VENDAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZANDO O PAGAMENTO À VISTA COM DESÁGIO, AGUARDANDO O VENCIMENTO PARA COBRANÇA DO SACADO, DE FORMA A ASSUMIR O RISCO PELA SOLVABILIDADE DO TÍTULO.

SENTENÇA ALTERADA, PARA O FIM DE ACOLHER OS EMBARGOS E JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE O DESFECHO PROPAGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

442):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. INVIABILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 286, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a validade da cessão de crédito firmada entre as partes, apesar de não haver vedação legal aplicável;

b) 295, do Código Civil, já que teria sido desconsiderada a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão;

c) 296, do Código Civil, pois a Corte estadual teria afastado a estipulação contratual de coobrigação do cedente pela solvência, válida na cessão pro solvendo; e

d) 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, visto que teria sido demonstrada a divergência jurisprudencial por acórdão do TJSP que reconheceu a validade de cláusulas de recompra e coobrigação em contrato de cessão de direitos creditórios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a atividade desenvolvida foi de fomento mercantil com nulidade da cláusula de recompra, divergiu do entendimento da Apelação Cível n. 1003861-90.2016.8.26.0462 do TJSP (fls. 486-490).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 286, 295 e 296 do Código Civil e, por divergência, se admita a execução contra o cedente e responsáveis solidários na cessão de crédito pro solvendo; requer ainda a readequação dos ônus sucumbenciais (fls. 480-481).

Contrarrazões às fls. 500-507.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do instrumento particular de confissão e novação de dívida e a extinção da execução, afirmando a nulidade da

cláusula de recompra por caracterizar operação de fomento mercantil e, inicialmente, excesso de execução (posteriormente desistido).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com sucumbência suspensa pela justiça gratuita (fls. 410-411).

A Corte de origem reformou a sentença para acolher os embargos, reconhecer a inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida e extinguir a execução, invertendo os ônus sucumbenciais e assentando a impossibilidade de cláusula de recompra em contratos de fomento mercantil, por ser inerente o risco de inadimplência à faturizadora (fls. 412-414).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 286, 295 e 296, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a cessão de crédito foi válida e que, por força dos arts. 286, 295 e 296 do Código Civil, é possível a coobrigação do cedente na modalidade pro solvendo, inclusive por cláusula de recompra.

A Corte estadual concluiu, com base na análise contratual e do contexto fático, que a recorrente atua como faturizadora, vedada a cláusula de recompra, por ser inerente o risco da inadimplência à atividade de fomento mercantil; reconheceu, assim, a inexigibilidade da confissão de dívida e a extinção da execução (fls. 412-414).

Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Assim, ao decidir que a empresa de *factoring* não pode estipular cláusula de recompra por simples inadimplência dos sacados e que tal previsão desnatura o contrato de fomento mercantil, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1304634/SE; AgInt no AREsp 1.491.234/ES; AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR (fls. 512-513).

E, mais recentemente, os precedentes seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RECOMPRA DOS TÍTULOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO PELOS SACADOS/DEVEDORES. NULIDADE. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring.** Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (factoring).

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O factoring (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco - intrínseco à atividade desenvolvida - da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de factoring.

6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

7. Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifei.)

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o acórdão recorrido divergiu da Apelação Cível n. 1003861-90.2016.8.26.0462 do TJSP, a qual reconheceu a validade de cláusulas de recompra e coobrigação em contrato de cessão de direitos creditórios, com responsabilização do cedente.

O Tribunal de origem, entretanto, apreciou cláusulas e fatos para concluir pela natureza de fomento mercantil da operação, o que, por si, impede o cotejo analítico útil, pois a incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ repercute na divergência e ocasiona perda de identidade entre os fundamentos dos acórdãos confrontados (fl. 513).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de

defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdão acima transcrito.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.598.480 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0105753-1

Número de Origem:
03114078920178240033

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A

ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVADO : ADEMIR CERVI

ADVOGADO : DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026